

PROJETO

DE
19

A Sessão

República dos Estados Unidos do Brasil



X

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

(Do Poder Executivo)

Protocolo n.º

MENSAGEM N.º 110-52

Submete a apreciação do Congresso Nacional, em cópias autenticadas, a Convenção Internacional assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmado em Paris, a 20 de maio de 1875, e seu regulamento anexo.

DESPACHO: À Com. de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura

em 18 de

4

de 19 52

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Alfonso Prinos 2314/52, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça Henrique P. P. G.

Ao Sr. Deputado Caio Cruz 2314/52, em 19

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura - Ebaldo

Ao Sr. Deputado Paulo P. P. G. 2314/52, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado J. J. J. G. 2314/52, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado J. J. J. G. 2314/52, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado J. J. J. G. 2314/52, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado J. J. J. G. 2314/52, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado J. J. J. G. 2314/52, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Deputado J. J. J. G. 2314/52, em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19



15 Aprova e aprova di novo o projeto para a
segunda discussão
31.X.52
A. Góes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.580 — 1952

Aprova a Convenção Internacional assinada em Sèvres, a 6 de Outubro de 1951, que modificou a Convenção do Metro, firmado em Paris, a 29 de Maio de 1875, bem como o seu Regulamento; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade

(Da Comissão de Educação e Cultura)

MENSAGEM N.º 110-52

Senhores Membros do Congresso Nacional:

De acordo com o preceito constitucional, submeto a Vossa aprovação, em cópias devidamente autenticadas e acompanhadas de uma Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto, em tradução oficial, da Convenção Internacional assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1951, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, 20 de maio de 1875, e seu Regulamento anexo.

— Rio de Janeiro, 15 de abril de 1952.
— Getúlio Vargas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 4 de abril de 1952.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, em anexo, as cópias da tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção Internacional, assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 20 de maio de 1875, e seu Regulamento anexo.

2. Pela referida Convenção, as Partes contratantes se comprometeram a fundar uma "Repartição Internacional de Pesos e Medidas", com sede em Paris. Embora signatário das Convenções, o Brasil não retificou. A assinatura *ad referendum* do representante brasileiro foi interpretada pela Repartição, por equívoco, como significando adesão do nosso país, com aprovação prévia do Congresso Nacional. Esse engano não foi corrigido, endossando-o, ao contrário, o Brasil, ao pagar as contribuições e se comprometer às reuniões, na qualidade de membro, até 1932, quando se afastou definitivamente da Repartição.

3. São atribuições da Repartição Internacional de Pesos e Medidas: a) comparações e verificações dos novos protótipos do Metro e do Quilograma; b) conservação dos protótipos internacionais; c) comparações periódicas dos padrões nacionais com os protótipos internacionais e suas reproduções, e também comparações com os termômetros padrões; d) comparações dos novos protótipos com os padrões fundamentais dos pesos e medidas não métricas empregados nos diferentes países, e nas ciências; e) padronagem e comparação das regras geodésicas; f) comparação dos padrões e escalas

15.8

de precisão cujo exame seja pedido por governo, sociedades científicas, artistas ou sábios.

4. A Conferência Internacional dos Pesos e Medidas (composta de Delegados de todos os governos contratantes) será convocada pelo Comitê Internacional uma vez, pelo menos, todos os seis anos, discutindo-se e favorecendo-se nela as medidas necessárias à propagação e ao aperfeiçoamento do sistema métrico, e sancionando-se as novas determinações metroológicas fundamentais feitas nos intervalos das reuniões. O Comitê supra citado é o órgão que dirige e orienta a Repartição Internacional de Pesos e Medidas.

5. No Brasil, o sistema legal de unidade de medidas e instrumentos de medir está regulado no Decreto-Lei n.º 592, de 4 de setembro de 1938, e nos decretos n.º 886, de 24 de novembro do mesmo ano e n.º 4.257, de 16 de junho de 1939 (regulamento). Conhecido e valor científico da Repartição Internacional de Pesos e Medidas, parece-me suficiente apontar algumas disposições da legislação acima indicada para que se possa julgar da conveniência e até da necessidade do retorno do Brasil à Repartição.

6. O Decreto-Lei n.º 592 estipula, no artigo 1.º, que as unidades que constituem o sistema legal do Brasil são as adotadas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas, convocadas em virtude da Convenção Internacional do Metro. Os nomes, as definições, as representações e os símbolos destas unidades deverão constar do quadro que o Governo organizará e expedirá com o Regulamento a ser baixado para a execução desse Decreto-Lei. Prevê também a revisão periódica do quadro em aprêço, atendendo-se às decisões das Conferências Gerais de Pesos e Medidas. Segundo o mesmo Decreto-Lei, haverá três tipos de padrões legais de medidas: a) padrões primários nacionais, aferidos pelos padrões internacionais na Repartição Internacional de Pesos e Medidas; b) padrões secundários; c) padrões terciários. Estabelece igualmente que o Instituto Nacional de Tecnologia terá, com ação em todo o território nacional, entre outras, as seguintes atribuições: adquirir e conservar os padrões nacionais e providenciar para que os padrões primários sejam periodicamente aferidos pelos padrões internacionais. Dispositivos semelhantes são adotados no Regulamento que acom-

panhou o decreto n.º 4.257 de 16 de junho de 1939. Dispõe que os quadros de unidades, com as respectivas definições e símbolos, e indicação da forma exata de grafar os valores das grandezas, serão organizados pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que fará a revisão periódica dos mesmos, submetendo-se, em seguida, à aprovação da Comissão de Metrologia e finalmente à aprovação do Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio. Os órgãos incumbidos de executar o disposto nesses decretos são a

7. O Instituto Nacional de Tecnologia tem-se interessado desde antes da última guerra pelo reingresso do Brasil na Repartição Internacional de Pesos e Medidas, mas a última guerra impediu que se concretizasse aquele objetivo. Já em 1939, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio comunicara no Itamaraty que considerava, não sómente oportuno mas necessário, o retorno do Brasil à Repartição.

8. As disposições da legislação brasileira sobre o assunto não etingirão os fins a que visam sem a participação do Brasil nas atividades da Repartição. Além de gozar dos direitos de co-propriedade sobre os protótipos internacionais, os países participantes recebem cópias dos padrões protótipos dos pesos e medidas conservados na Repartição e têm direito à verificação dos aparelhos adquiridos na Europa, garantindo destarte a precisão e o bom funcionamento dos mesmos.

9. É interessante assinalar-se que o Comitê Internacional Provisório de Metrologia Legal, instituído em 1937, na Conferência Internacional de Metrologia Legal e Prática.

10. Foram provavelmente estas razões que levaram Vossa Excelência a aprovar a Exposição de Motivos do Conselho Nacional de Pesquisas no sentido do retorno do Brasil à Repartição Internacional de Pesos e Medidas.

11. Sendo, todavia, necessária a aprovação prévia do Congresso Nacional, a de que o Brasil possa aderir à mencionada Convenção, penso, Senhor Presidente, que ao mesmo deve esse Ato ser submetido, se com isso concordar Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para reenviar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — João Neves da Fontoura.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL

que modifica:

1.º — a Convenção assinada em Paris, em 30 de maio de 1875, para assegurar a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico;

2.º — o Regulamento anexo a esta Convenção.

Concluída entre:

Alemanha, República Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Dinamarca, Espanha, E. U. da América, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Hungria, Itália, Japão, México, Noruega, Peru, Portugal, Rumania, Estado Servo-Croata-Esloveno, Sião, Suécia, Suiça e Uruguai.

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos Govêrnos dos países acima mencionados, reunidos em Conferência, em Paris, convieram no seguinte:

Art. 1.º

Os arts. 7 e 8 da Convenção de 20 de maio de 1875 são substituídos pelas seguintes disposições:

(Ver arts. 7 e 8 abaixo, da Convenção).

Art. 2.º (II)

Os arts. 6 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 15 — 17 — 18 e 20 do Regulamento anexo à Convenção de 20 de maio de 1875 são substituídos pelas disposições seguintes:

(Ver arts. 6 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 15 — 17 — 18, e 20, abaixo, do Regulamento anexo).

Art. 3.º (III)

Qualquer país poderá aderir à presente Convenção notificando sua adesão ao Governo francês que a transmitirá a todos os países participantes e ao Presidente do Comité International de Pesos e Medidas.

Qualquer nova adesão à Convenção de 20 de maio de 1875 implicará em adesão obrigatória à presente Convenção.

Art. IV

A presente Convenção será ratificada. Cada país enviará, no menor tempo possível, sua ratificação ao Governo francês que a notificará aos demais países signatários. As ratificações serão depositadas nos arquivos do Governo francês. A presente Convenção entrará em vigor, para cada país signatário, no mesmo dia do depósito de seu instrumento de ratificação.

Feito em Sèvres, em 6 de outubro de 1921, em um só exemplar que ficará

Pela Alemanha
Pela República Argentina
Pela Áustria
Pela Bélgica
Pelo Brasil
Pela Bulgária
Pelo Canadá
Pelo Chile
Pela Dinamarca
Pela Espanha
Pelos Estados Unidos da Américas	...
Pela Finlândia
Pela França
Pela Grã-Bretanha
Pela Hungria
Pela Itália
Pela Japão
Pelo México
Pela Noruega
Pelo Peru
Por Portugal
Pela Rumania
Pela Sérvia-Croácia-Eslovênia
Pelo Sião
Pela Suécia
Pela Suiça
Pelo Uruguai

CONVENÇÃO DO METRO

Art. 1.º (1875)

As Altas Partes contratantes se comprometem a fundar uma "Reparação Internacional de Pesos e Medi-

das" científica e permanente, com sede em Paris, cujas despesas subvençionarão.

Art. 2.º (1875)

O Governo francês tomará as disposições necessárias para facilitar a aquisição ou se fôr o caso, a construção de um imóvel especialmente destinado a êsse fim, nas condições determinadas pelo Regulamento anexo à presente Convenção.

Art. 3.º (1875)

A Repartição internacional funcionará sob a direção e orientação exclusiva de um Comitê Internacional de Pesos e Medidas, subordinado à autoridade de uma Conferência Geral de Pesos e Medidas, formada de delegados de todos os Govêrnos contratantes.

Art. 4.º (1875)

A presidência da Conferência Geral dos Pesos e Medidas cabe ao presidente depositado nos arquivos do Governo francês e cujas cópias autênticas serão enviadas a cada um dos países signatários.

O referido exemplar, datado como acima mencionado, poderá ser assinado até 31 de março de 1922.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo mencionados, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assinaram a presente convenção.

Forster, Kösters.

M. T. de Alvear, Luis Bemberg.

Mayrhtuser.

Ern. Pasquier.

Franc. Ramos de Andrade Neves.

Savoff.

Hardinge of Penshurst, J. — E. Sears Jr.

M. Amunategui.

K. Prytz.

Severo Gomez Nuñez.

Sheldon Whitehouse, Samuel — W. Stratton.

G. Melander.

P. Appell. Paul Janet, A. Perot, J. Violle.

Hardinge of Penshurst, J. — E. Sears Jr. P. — A. MacMahon.

Bodola Lajos.

Vito Volterra, Napoleone Reggiani.

A. Tanakadate, Saishiro Koshida.

Juan F. Urquidi.

D. Isaachsen.

G. Tirado.

Armando Navarro.

St. Hepites, C. Statescu.

M. Bochkovitch, Célestin Kargatchin.

Damras.

K. — A. Wallroth, Ivar Fredholm.

Raoul Gautier.

J. — C. Blanco.

inte em exercício da Academia de Ciência de Paris.

Art. 5.º (1875)

A organização da Repartição, bem como a composição, bem como a composição e as atribuições do Comitê internacional e da Conferência Geral de Pesos e Medidas, são determinadas pelo Regulamento anexo à presente Convenção.

Art. 6.º (1875)

A Repartição Internacional de Pesos e Medidas é encarregada:

1.º) De todas as comparações e verificações dos novos protótipos do Metro e do quilograma;

2.º) Da conservação dos protótipos internacionais;

3.º) Das comparações periódicas dos padrões nacionais com os protótipos internacionais e suas reproduções, e também com os termômetros padrões;

4.º) Da comparação dos novos protótipos com os padrões fundamentais dos pesos e medidas não métricas empregadas nos diferentes países, e na ciências;

5.º) Da padronagem e da comparação das regras geodésicas;

6.º) Da comparação dos padrões e escalas de precisão cuja verificação seja pedida, quer pelos governos, quer por sociedades científicas, quer ainda por artistas ou sábios.

Art. 7.º (1921)

Depois que o Comité tiver procedido ao trabalho de coordenação das medidas relativas às unidades elétricas e quando a Conferência geral decidir por voto unânime, a Repartição de conservar os padrões das unidades será encarregada de estabelecer e des elétricas e de suas reproduções, assim como de comparar com êsses padrões os padrões nacionais ou outros padrões de precisão.

A Repartição é encarregada, além disso, das determinações relativas às constantes físicas, das quais um conhecimento mais exato pode servir a melhorar a precisão e a assegurar a uniformidade nos domínios a que pertencem as unidades acima mencionadas (art. 6.º e alínea 1.ª do art. 7.º).

E' finalmente encarregada do trabalho de coordenação das determinações análogas efetuadas em outros Institutos.

Art. 8.º (1921)

Os protótipos e padrões internacionais, assim como suas reproduções, ficarão depositados na Repartição; o acesso ao depósito será unicamente reservado ao Comité Internacional.

Art. 9.º (1875)

Tôdas as despesas de fundação e instalação da Repartição internacional dos Pesos e Medidas, assim como as despesas anuais do custeio e as do Comité serão asseguradas pelas contribuições dos Estados contratantes, fixadas segundo uma escala baseada nas suas populações atuais.

Art. 10.º (1875)

As somas que representarem a contribuição de cada um dos Estados contratantes serão depositadas no começo de cada ano, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França, na Caixa de depósitos e consignações, em Paris, de onde serão retiradas, na medida das necessidades, mediante requisições do diretor da Repartição.

Art. 11. (1875)

Os Governos que usarem da faculdade, reservada a qualquer país, de aceder à presente Convenção, terão de contribuir com um montante que será fixado pelo Comité, de acordo co mas disposições do art. 9.º, des-

tinado à melhora do material científico da Repartição.

Art. 12. (1875)

As Altas Partes contratantes se reservam a faculdade de introduzir na presente Convenção, de comum acôrdo, as modificações que a experiência aconselhar.

Art. 13. (1875)

Ao término de um prazo de 12 anos, a presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer das Altas Partes Contratantes.

O Governo que se valer da faculdade de fazer cessar os efeitos da convenção nc que lhe diz respeito, terá de notificar sua intenção com um ano de antecipação e renunciará, assim, a todos os direitos de copropriedade sobre os protótipos internacionais e sobre a Repartição.

Art. 14. (1875)

A presente Convenção será ratificada segundo as leis constitucionais de cada país; as ratificações serão trocadas em Paris, em um período de seis meses, ou antes, se possível. A presente Convenção será posta em execução a partir de 1 de janeiro de 1876.

Em fé do que, os plenipotenciários respectivos assinaram-na e nela apuseram seus selos de armas.

ANEO

REGULAMENTO

Art. 1.º (1875)

A Repartição internacional de Pesos e Medidas será instalada em prédio especial que ofereça tôdas as garantias necessárias de tranquilidade e estabilidade.

Além do local apropriado para o depósito dos protótipos haverá salas para a instalação dos comparadores e balanças, um laboratório, uma biblioteca, uma sala de arquivos, gabinetes de trabalho para os funcionários e alojamentos para o pessoal de guarda e de serviço.

Art. 2.º (1875)

O Comité Internacional é encarregado da aquisição e da apropriação dêste prédio, assim como da instalação dos serviços a que é destinado.

No caso de não ser encontrado um edifício conveniente, o Comité providenciará a construção de um imóvel sob a direção e planos do mesmo Comité.

Art. 3.º (1875).

O Governo francês tomará a pedido do Comite Internacional, as disposições necessárias para fazer reconhecer a Repartição como órgão de utilidade pública.

Art. 4.º (1875)

O Comite internacional fará fabricar os instrumentos necessários tais como: comparadores para os padrões a *traco e a topo*, (*à traits et a bouts*) aparelho para determinar as dilatações absolutas, balanças para pesagens no ar e no vácuo, comparadores para as regras geodésicas, etc.

Art. 5.º (1875)

As despesas de compra ou de construção do edifício e as de instalação e compra de instrumentos e aparelhos não poderão ultrapassar, em conjunto a importância de 400.000 francos.

Art. 6.º (1921)

A dotação anual da Repartição internacional é composta de duas partes: uma fixa e outra complementar.

A parte fixa é, em princípio, de 250.000 francos, podendo ser elevada a 300.000 francos, por decisão unânime do Comité (1).

(1) — A parte fixa é, em princípio, de 125.000 francos ouro, mas "pode ser elevada para 150.000 francos ouro por decisão unânime do Comité" (Sexta Conferência Geral, 4.ª Seção, 3.ª feira, 4 de outubro de 1927, página 62).

"1.º A importância da dotação anual é elevada (parte fixa) de 150.000 francos ouro a 175.000 francos ouro .

2.º A aplicação desta disposição será adiada até que o Japão e a Alemanha tenham retomado seus pagamentos estatuários (9.ª Conferência Geral, 4.ª Sessão, 3.ª feira, 19 de outubro de 1948, pg. 59).

Esta parte está a cargo dos países e colônias autônomas que aderiram à Convención do Metro antes da 6.ª Conferência Geral.

A parte complementar é formada pelas contribuições dos Estados e colônias autônomas que ingressaram na Convención depois da referida Conferência Geral.

O Comité é encarregado de estabelecer, mediante proposição do diretor, o orçamento anual, mas sem ultrapassar a soma calculada conforme

as estipulações das duas alíneas acima mencionadas. Este orçamento é levado cada ano, em um relatório financeiro especial, ao conhecimento dos Governos das Altas Partes Contratantes.

No caso em que o Comité julgar necessário aumentar além de 300.000 francos a parte fixa da dotação anual, ou modificar o cálculo das contribuições determinadas pelo art. 20 do presente Regulamento, o Comité deverá prevenir os Governos de maneira a lhes permitir fornecer, em tempo útil, instruções necessárias a seus delegados à Conferência Geral seguinte, a fim de que esta possa deliberar validamente. A decisão será válida somente no caso de não ter havido oposição por parte de qualquer país contratante.

Se qualquer país permanecer 3 anos sem efetuar o pagamento de sua contribuição esta será repartida entre os outros países, em "prorata" de suas próprias contribuições. As importâncias suplementares depositadas assim, pelos países, a fim de perfazerm o montante da dotação da Repartição, são consideradas como um adiantamento feito ao país devedor e serão devolvidas aos que contribuíram, caso aquele efetue os pagamentos atrasados.

As vantagens e prerrogativas conferidas pela adesão à Convención do Metro são suspensas aos países deficitários de três anos.

Pasados três anos, o país deficitário é excluído da Convención e o cálculo das contribuições é restabelecido conforme as disposições do artigo 20 do presente regulamento.

Art. 7.º (1875)

A Conferência Geral mencionada no art. 1.º da Convención se reunirá em Paris convocada pelo Comité Internacional, uma vez ao menos, todos os seis anos.

A Conferência tem por missão discussão e provocar as medidas necessárias à propagação e ao aperfeiçoamento do sistema métrico, assim como sancionar as novas determinações metrológicas fundamentais que foram feitas no intervalo das reuniões.

Recebe os relatórios do comité internacional sobre os trabalhos realizados e procede, em escrutínio secreto, à renovacão, pela metade, do Comité Internacional.

Na Conferência Geral, a votação será por país, sendo que cada país tem direito a um voto.

Os membros do Comité International tomarão parte, por direito nas reuniões da Conferência; êles poderão ser, ao mesmo tempo, delegados de seus governos.

Art. 8.º (1821)

O Comité internacional, mencionado no art. 1º da Convenção, será composto de 18 membros, todos pertencentes a diferentes países.

Quando da renovacão, pela metade, do Comité internacional, os membros que sairem serão, primeiro, os que, em caso de férias, tiverem sido eleitos provisoriamente no intervalo de duas sessões da Conferência; os outros serão designados pela sorte.

Os membros que sairem serão reelegíveis.

Art. 9 (1921)

O Comité internacional se constituirá por escolha própria, em escrutínio secreto, do seu presidente e secretário. Essas designações serão notificadas aos Governos das Altas Partes contratantes.

O presidente e o secretário do Comité e o diretor da Repartição devem pertencer a países diferentes.

Uma vez constituído, o Comité não pode proceder a novas eleições ou nomeações senão 3 meses após todos os membros terem sido informados da vaga que dá lugar a um voto.

Art. 10 (1921)

O Comité internacional dirige todos os trabalhos metrológicos que as Altas Partes contratantes decidirem realizar em comum.

O Comité é encarregado, além disso, de fiscalizar a conservação dos protótipos e padrões internacionais.

O Comité pode, enfim, instituir a cooperação de especialistas nas questões de metrologia e coordenar os resultados de seus trabalhos.

Art. 11 (1921)

O Comité se reunirá, pelo menos, uma vez todos os dois anos.

Art. 12 (1921)

As eleições no Comité serão decididas pela maioria de votos, em caso de empate, o voto do presidente é preponderante. As decisões não são válidas senão quando o número de

membros presentes iguala a metade, pelo menos, dos membros eleitos que compõem o Comité.

Sob reserva desta condição os membros ausentes tem o direito de delegar seus votos aos membros presentes, que deverão justificar esta delegação. O mesmo acontecerá com as nomeações em escrutínio secreto.

O diretor da Repartição tem voz deliberativa no Comité.

Art. 13 (1875)

No intervalo de duas sessões, o Comité tem o direito de deliberar por correspondência.

Neste caso, para que a decisão seja válida, é necessário que todos os membros do Comité tenham sido convocados a dar suas opiniões.

Art. 14 (1875)

O Comité internacional de pesos e medidas preencherá provisoriamente as vagas que ocorrerem; as eleições são feitas por correspondência, sendo chamado cada membro a delas participar.

Art. 15 (1921)

O Comité internacional elaborará um regulamento pormenorizado para a organização dos trabalhos da Repartição e fixará as taxas a pagar pelos trabalhos extraordinários previstos no arts. 6 e 7 da Convenção.

Essas taxas serão destinadas ao aperfeiçoamento do material científico da Repartição. Um levantamento anual poderá ser efetuado em favor da Caixa de Aposentadorias sobre o total das taxas recebidas pela Repartição.

Art. 16 (1875)

Todas as comunicações do Comité internacional co mos governos das Altas Partes contratantes serão feitas por intermédio de seus representantes diplomáticos em Paris.

Para todos os negócios cuja solução pertença a uma administração francesa, o Comité recorrerá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da França.

Art. 17 (1921)

Um regulamento feito pelo Comité fixará o efetivo máximo para cada categoria do pessoal da Repartição.

O Diretor e seus adjuntos serão nomeados em escrutínio secreto pelo Comité International. Sua nomeação será notificada aos Governos das Altas Partes contratantes.

O diretor nomeará os outros membros do pessoal, nos limites estabelecidos pelo Regulamento mencionado na primeira alínea acima.

Art. 18 (1921)

O Diretor da Repartição não terá admisão no depósito dos protótipos internacionais serão em virtude de resolução do Comitê e em presença de pelo menos um de seus membros.

O lugar do depósito dos protótipos não poderá ser aberto senão por meio de três chaves, sendo que a primeira ficará com o diretor dos Arquivos de França, a segunda com o presidente do Comitê e a terceira com o diretor da Repartição.

Sómente os padrões da categoria dos protótipos nacionais servirão para os trabalhos ordinários de comparação da Repartição.

Art. 19 (1875)

O diretor da Repartição dirigirá, em cada sessão, ao Comitê:

1º) um relatório financeiro sobre as contas dos exercícios precedentes, das quais lhe será dada descharge, após verificação;

2º) um relatório sobre o estado do material;

3º) um relatório geral sobre os trabalhos feitos desde a sessão precedente.

A Repartição do Comitê internacional dirigirá, de seu lado, a todos os Governos das Altas Partes contratantes, um relatório anual sobre a situação administrativa e financeira do serviço, que inclua a previsão das despesas do exercício seguinte, assim como um quadro das partes contribuições feitos desde a sessão precedente.

O Presidente do Comitê prestará contas, na Conferência Geral dos trabalhos feitos depois de sua última reunião.

Os relatórios e as publicações do Comitê e da Repartição serão redigidos em língua francesa e comunicados aos Governos das Altas Partes contratantes.

Art. 20 (1921)

A escala das contribuições especificadas no art. 9, da Convenção é estabelecida, quanto à parte fixa, à base da dotação indicada no art. 6, do presente regulamento, e de população; a contribuição normal de cada país nos pode ser inferior a 5 por

1.000, nem superior a 15 por 100 da dotação total qualquer que seja a população.

Para estabelecer esta escala, deve determinar-se, primeiramente, quais os países que se encontram nas condições requeridas para o mínimo e o máximo; repartir-se-á o resto da importância contribuída entre os outros países, na razão direta do número de seus habitantes.

As contribuições, assim calculadas, são válidas por todo o período de tempo compreendido entre duas Conferências Gerais consecutivas e não podem ser modificadas, no intervalo, senão nos casos seguintes:

a) Se um país aderente deixar passar 3 anos sucessivos sem fazer seus pagamentos;

b) Se, ao contrário, um país anteriormente retardatário de mais de 3 anos pagar suas contribuições atrasadas, possibilitando, assim, a restituição aos outros Governos dos adiantamentos por êles feitos.

A contribuição complementar é calculada na mesma base da população e é igual a que é paga pelos países admitidos anteriormente na Convenção, nas mesmas condições.

Se um país que aderir à Convenção declara desejar estender o benefício a uma ou mais de suas Colônias não autônomas, o número de habitantes das citadas Colônias será somado ao do país para o cálculo da escala das contribuições.

Quando uma Colônia reconhecida como autônoma desejar aderir à Convenção, será considerada, no que diz respeito à sua entrada na mesma Convenção segundo a decisão da Metrópole, seja como uma dependência desta, seja como um país contratante.

Art. 21 (1875)

As despesas de fabricação dos protótipos internacionais, assim como dos padrões e reproduções destinadas a acompanhá-los, ficarão a cargo das Altas Partes contratantes, segundo a escala estabelecida no art. precedente.

As despesas de comparação e de verificação dos padrões solicitadas pelos países que não participaram da presente Convenção serão reguladas pelo Comitê, conforme as taxas fixadas em virtude do art. 15, do Regulamento.

Art. 22 (1875)

O presente Regulamento terá a mesma força e valor da Convenção à qual é anexado.

A presente e a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção Internacional assinada em Sevres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro assinado em Paris, a 20 de maio de 1875 e seu Regulamento anexo.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores — Rio de Janeiro D.F. em 2 de abril de 1952. — Jayme Ferreira Gomes, Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Trata-se de mensagem que o Sr. Presidente da República, de acordo com o art. 87 n.º VII da Constituição, remeteu ao Congresso Nacional e relativa à Convenção internacional firmada em Livres, que introduziu alterações na convenção internacional de pesos e medidas, assinada em Paris no ano de 1875.

Nada há a opor quanto à constitucionalidade, quer de mensagem quer da convenção.

Sala Afrânia de Melo Franco, 1 de setembro de 1952. — Marrey Júnior, Presidente. — Afonso Arinos. — Alberto Botino. — Achiles Mincarone — Antonio Horácio. — Lucio Bittencourt. — Ulisses Guimarães. — Benedito Valadares. — Dolor de Andrade. — Gurgel do Amaral. — Tarso Dutra. — Antônio Peixoto. — Alencar Araripe. — Alfredo Duailibe..

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

RELATÓRIO

Contém o presente processo a Mensagem n.º 110-52 do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional, consoante o art. 87 inciso VII da Constituição, o texto, em tradução oficial, da Convenção Internacional assinada em Sevres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 20 de maio de 1875, e seu Regulamento anexo.

Acompanhada a Mensagem uma Exposição de Motivos do Sr. Ministro

de Estado das Relações Exteriores que esclarece que "pela referida Convenção, as Partes contratantes se comprometeram a fundar uma "Repartição Internacional de Pésos e Medidas", com sede em Paris, embora signatário dessas Convenções, o Brasil não as *ratificou*. A assinatura *ad referendum* do representante brasileiro foi interpretada pela Repartição, por equívoco, como significando adesão do nosso país, com aprovação prévia do Congresso Nacional. Esse engano não foi corrigido, endossando-o, ao contrário, o Brasil, ao pagar as contribuições e ao comparecer às reuniões, na qualidade de membro, até 1932, quando se afastou definitivamente da Repartição.

"São atribuições da Repartição Internacional de Pesos e Medidas: a) comparações dos novos protótipos do Metro e do quilograma; b) conservação dos protótipos internacionais; c) comparações periódicas dos padrões nacionais com os protótipos internacionais e suas reproduções, e também comparações com os termômetros padrões; d) comparações dos novos protótipos com os padrões fundamentais dos pesos e medidas não métricas empregadas nos diferentes países, e nas ciências; e) padronagem e comparação das regras geodésicas; f) comparação dos padrões e escalas de precisão cujo exame seja pedido por governos, sociedades científicas, artistas ou sábios".

"A Conferência Internacional dos Pesos Medidas (composta de Delegados de todos os governos contratantes) será convocada pelo Comitê Internacional uma vez, pelo menos todos os seis anos, discutindo-se e favorecendo-se nela as medidas necessárias à propagação e ao aperfeiçoamento do sistema métrico, e sancionando-se as novas determinações metrológicas fundamentais feitas nos intervalos das reuniões. O Comitê supra citado é o órgão que dirige e orienta a Repartição Internacional de Pesos e Medidas".

"No Brasil, o sistema legal de unidades demedidas e instrumentos de medir está regulado no Decreto-lei n.º 592, de 4 de setembro de 1938, e nos decretos n.º 886, de 24 de novembro do mesmo ano e n.º 4.257 de 16 de junho de 1939 (regulamento). Conhecido o valor científico da Repartição Internacional de Pesos e Medi-

das, parece-me suficiente apontar algumas disposições da legislação acima indicada para que se possa julgar da conveniência e até da necessidade de medidas e instrumentos deuição".

"O Decreto-lei n.º 592, estipula, no artigo 1.º, que as unidades que constituem o sistema legal do Brasil são as adotadas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas, convocadas em virtude da Convenção Internacional do Metro. Os nomes, as definições, as representações e os símbolos destas unidades deverão constar do quadro que o Governo organizará e expedirá com o Regulamento a ser baixado para a execução deste Decreto-lei. Prevê também a revisão periódica do quadro em aprêço, atendendo-se às decisões das Conferências Gerais de Pesos e Medidas".

"Os órgãos incumbidos de executar o disposto nesses decretos são a Comissão de Metrologia, o Instituto Nacional de Tecnologia e o Observatório Nacional".

"O Instituto Nacional de Tecnologia tem-se interessado desde antes da última guerra pelo reingresso do Brasil na Repartição Internacional de Pesos e Medidas, mas a última guerra impediu que se concretizasse aquêle objetivo. Já em 1932, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio comunicara ao Itamarati que considerava, não somente oportuno mas necessário, o retorno do Brasil à Repartição".

"As disposições da legislação brasileira sobre o assunto não atingirão os fins a que visam sem a participação do Brasil nas atividades da Repartição. Além de gozar dos direitos de co-propriedade sobre os protótipos internacionais, os países participantes recebem cópias dos padrões protótipos dos pesos e medidas conservados

na Repartição e têm direito à verificação dos aparelhos adquiridos na Europa, garantindo destarte a precisão e o bom funcionamento dos mesmos".

Como se vê da Exposição de Motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores, só vantagens para o País podem advir do seu retorno à Repartição Internacional de Pesos e Medidas.

Para o desenvolvimento da ciência, para a facilidade da pesquisa, para a medida, o registro e a comparação das grandezas, tudo recomenda a adoção de um sistema internacional de pesos e medidas. E o Brasil deve cooperar para a manutenção desse sistema contribuindo destarte para o progresso científico mundial e para os benefícios dêle decorrentes.

PARECER

Nestas condições, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem em aprêço e, portanto, o texto da Convenção Internacional assinada em Sevres, a 6 de outubro de 1921, e seu Regulamento, que acompanham a Mensagem.

E de conformidade com o parágrafo 4 do art. 105 do Regimento Interno, oferecemos à análise desta Comissão o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1 — É aprovada a Convenção Internacional assinada em Sevres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 28 de maio de 1875, bem como o seu Regulamento.

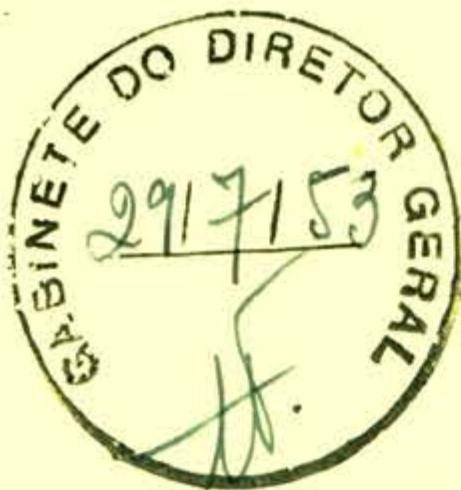
Art. 2 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 16 de outubro de 1952. — Eurico Salles. — Lauro Cruz. — Adahil Barreto. — Carlos Valadares. — Coelho de Sousa. — André Araújo. — Alberto Deodato.

INTEGRADA, AO ARQUIVO

Em 30/7/1953

RJ



666

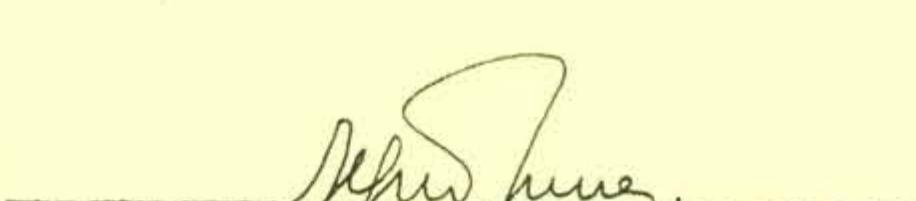
27 de julho de 1953

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafo do decreto legislativo, nessa data promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal, que aprova a Convenção Internacional assinada em Sèvres, na França, a 6 de outubro de 1921, que modifica a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 28 de maio de 1875.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.


Senador Alfredo Neves

1º Secretário

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

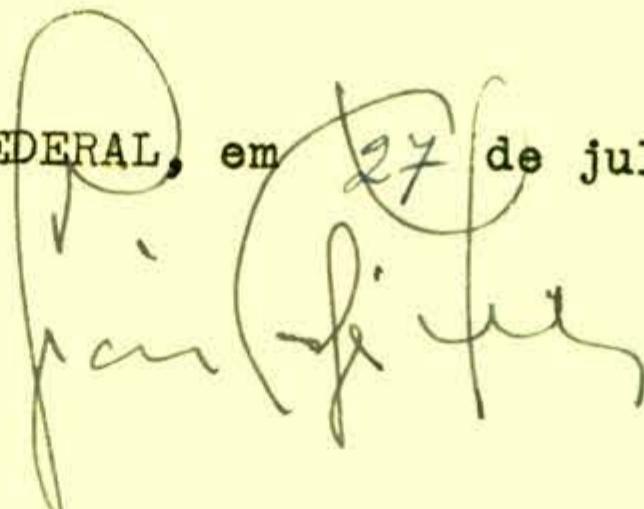
DECRETO LEGISLATIVO

Nº 57, DE 1953

Art. 1º - É aprovada a Convenção Internacional assinada em Sèvres, na França, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 28 de maio de 1875, bem como o seu Regulamento.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 27 de julho de 1953



e 144

~~Exposição de Motivos~~



Em 4 de abril de 1952.

DAS/ 47 /692.32(00)

A Sua Exceléncia o Senhor
Doutor Getúlio Vargas,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Exceléncia, em anexo, as cópias da tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção Internacional, assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 20 de maio de 1875, e seu Regulamento anexo.

2. Pela referida Convenção, as Partes contratantes se comprometeram a fundar uma "Repartição Internacional de Pesos e Medidas", com sede em Paris. Embora signatário dessas Convenções, o Brasil não as ratificou. A assinatura ad referendum do representante brasileiro foi interpretada pela Repartição, por equívoco, como significando adesão do nosso país, com aprovação prévia do Congresso Nacional. Esse engano não foi corrigido, endossando-o, ao contrário, o Brasil, ao pagar as contribuições e ao comparecer às reuniões, na qualidade de membro, até 1932, quando se afastou definitivamente da Repartição.

3. São atribuições da Repartição Internacional de



M.R.E./DAI/ 47 /692.32(00)/1952/2.

de Pesos e Medidas: a) comparações e verificações dos novos protótipos do Metro e do Quilograma; b) conservação dos protótipos internacionais; c) comparações periódicas dos padrões nacionais com os protótipos internacionais e suas reproduções, e também comparações com os termômetros padrões; d) comparações dos novos protótipos com os padrões fundamentais dos pesos e medidas não métricas empregadas nos diferentes países, e nas ciências; e) padronização e comparação das regras geodésicas; f) comparação dos padrões e escalas de precisão cujo exame seja pedido por governos, sociedades científicas, artistas ou sábios.

4. A Conferência Internacional dos Pesos e Medidas (composta de Delegados de todos os governos contratantes) será convocada pelo Comitê Internacional uma vez, pelo menos, todos os seis anos, discutindo-se e favorecendo-se nela as medidas necessárias à propagação e ao aperfeiçoamento do sistema métrico, e sancionando-se as novas determinações metrológicas fundamentais feitas nos intervalos das reuniões. O Comitê supra citado é o órgão que dirige e orienta a Repartição Internacional de Pesos e Medidas.

5. No Brasil, o sistema legal de unidade de medidas e instrumentos de medir está regulado no Decreto-Lei nº 592, de 4 de setembro de 1938, e nos decretos nº 886, de 24 de novembro do mesmo ano e nº 4.257, de 16 de junho de 1939 (regulamento). Conhecido o valor científico da Repartição Internacional de Pesos e Medidas, parece-me suficiente apontar algumas disposições da legislação acima indicada para que se possa jul-

0146



M.R.E./DAL/ 47 /692.52(00)/1952/3.

julgar da conveniência e até da necessidade do retorno do Brasil à Repartição.

6. O Decreto-Lei nº 592 estipula, no artigo 1º, que as unidades que constituem o sistema legal do Brasil são as adotadas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas, convocadas em virtude da Convenção Internacional do Metro. Os nomes, as definições, as representações e os símbolos destas unidades deverão constar do quadro que o Governo organizará e expedirá com o Regulamento a ser baixado para a execução deste Decreto-Lei. Prevê também a revisão periódica do quadro em apreço, atendendo-se às decisões das Conferências Gerais de Pesos e Medidas. Segundo o mesmo Decreto-Lei, haverá três tipos de padrões legais de medidas: a) padrões primários nacionais, aferidos pelos padrões internacionais na Repartição Internacional de Pesos e Medidas; b) padrões secundários; c) padrões terciários. Estabelece igualmente que o Instituto Nacional de Tecnologia terá, com ação em todo o território nacional, entre outras, as seguintes atribuições: adquirir e conservar os padrões nacionais e providenciar para que os padrões primários sejam periodicamente aferidos pelos padrões internacionais. Dispositivos semelhantes são adotados no Regulamento que acompanhou o decreto nº 4.257 de 16 de junho de 1959. Dispõe que os quadros de unidades, com as respectivas definições e símbolos, e indicação da forma exata de grafar os valores das grandezas, serão organizados pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que fará a revisão periódica dos mesmos, submetendo-os, em seguida, à aprovação da Comissão de Metrologia e finalmente à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio. Os órgãos incumbidos de executar o dispo-

e/147



H.R.E./DAI/ 47 /692.32(00)/1952/4.

disposto nesses decretos são a Comissão de Metrologia, o Instituto Nacional de Tecnologia e o Observatório Nacional.

7. O Instituto Nacional de Tecnologia tem-se interessado desde antes da última guerra pelo reingresso do Brasil na Repartição Internacional de Pesos e Medidas, mas a última guerra impediu que se concretizasse aquélle objetivo. Já em 1939, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio comunicara ao Itamaraty que considerava, não sómente oportuno mas necessário, o retorno do Brasil à Repartição.

8. As disposições da legislação brasileira sobre o assunto não estingirão os fins a que visam nem a participação do Brasil nas atividades da Repartição. Além de gozar dos direitos de co-propriedade sobre os protótipos internacionais, os países participantes recebem cópias dos padrões protótipos dos pesos e medidas conservados na Repartição e têm direito à verificação dos aparelhos adquiridos na Europa, garantindo destarte a precisão e o bom funcionamento dos mesmos.

9. É interessante assinalar-se que o Comitê Internacional Provisório de Metrologia Legal, instituído em 1937, na Conferência Internacional de Metrologia Legal, está estudando um projeto de criação de um organismo internacional permanente de Metrologia Legal e Prática.

10. Foram provavelmente estas razões que levaram Vossa Excelência a aprovar a Exposição de Motivos do Conselho Nacional de Pesquisas no sentido do retorno do Brasil à Repartição Internacional de Pesos e Medidas.

11. Sendo, todavia, necessária a aprovação prévia do Congresso Nacional, a fim de que o Brasil possa aderir à menciona

e 148



H.R.E./DAI/47 /692.32(00)/1952/5.

mencionada Convenção, penso, Senhor Presidente, que ao mesmo
deve esse Ato ser submetido, se com isso concordar Vossa Ex-
celência.

Manoel Viana,

Aproveite a oportunidade para renovar a Vos-
sa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais
profundo respeito.

(Ass) João Neves da Fontoura.

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1952.

nº 02196

Encaminha o Projeto de Lei
nº 2 580-A, de 1952.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2 580-A, de 1952, da Câmara dos Deputados, que aprova a Convênio Internacional assinada em Sèvres.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos :

Enc. nº. 110/15/5/52;
Exp. Not. DAL/ 47/692.32(00);
do 1º Bel. Ext. Reg. anexos
Ficha de sinopse - Anexos
nº 2,580-A - 1952.

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência - Senhor Senador Etielvino Lins,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apurado. ao deus.
12. XI. 52.

A IMPRIMIR

~~Em 11/11/1952~~

J. M. M. da C.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N° 2.580-A-1952

Redação Final do projeto nº 2.580, de 1952, que
aprova a Convenção Internacional assinada em Sèvres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovada a Convenção Internacional assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 28 de maio de 1875, bem como o seu Regulamento.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", 11 de novembro de 1952.

Getulio Vargas, Presidente

Getulio Moura

Alcindo Guanabara, Relator

Manoel Ribeiro

/CM.

Juliano
340

2149

CONVENÇÃO INTERNACIONAL

que modifica:

- 1º - a Convenção assinada em Paris, em 30 de maio de 1875, para assegurar a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico;
- 2º - o Regulamento anexo a esta Convenção.

Concluída entre:

Alemanha, República Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, Dinamarca, Espanha, E. U. da América, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Hungria, Itália, Japão, México, Noruega, Peru, Portugal, Romênia, Estado Servo-Croata-Eslovaco, São, Suécia, Suíça e Uruguai.

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos Governos dos países acima mencionados, reunidos em Conferência, em Paris, convieram no seguinte:

Artº 1º

Os arts. 7 e 8 da Convenção de 20 de maio de 1875 são substituídos pelas seguintes disposições:
(Ver arts. 7 e 8 abaixo, da Convenção).

Artº 2º (II)

Os arts. 6, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 18 e 20 do Regulamento anexo à Convenção de 20 de maio de 1875 são substituídos pelas disposições seguintes:
(Ver arts. 6, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 17, 18, e 20, abaixo, do Regulamento anexo).

Artº 3º (III)

Qualquer país poderá aderir à presente Convenção notificando sua adesão ao Governo francês que a transmitirá a todos os países participantes e ao Presidente do Comité Internacional de Pesos e Medidas.

Qualquer nova adesão à Convenção de 20 de maio de 1875 implicará em adesão obrigatória à presente Convenção.

Artº IV

A presente Convenção será ratificada. Cada país enviará, no menor tempo possível, sua ratificação ao Governo francês que a notificará aos demais países signatários. As ratificações serão depositadas nos arquivos do Governo francês. A presente Convenção entrará em vigor, para cada país signatário, no mesmo dia do depósito de seu instrumento de ratificação.

Feito em Sèvres, em 6 de outubro de 1921, em um só exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo francês e cujas cópias autênticas serão enviadas a cada um dos países signatários.

O referido exemplar, datado como acima mencionado, poderá ser assinado até 31 de março de 1922.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo mencionados, cujos poderes foram reconhecidos em boa e devida forma, assinaram a presente convenção.

Pela Alemanha.....	Forster, Kösters.
Pela República Argentina.....	M. - T. de Alvear, Luis Bemberg.
Pela Áustria.....	Mayrhofer.
Pela Bélgica.....	Ern. Pasquier.
Pelo Brasil.....	Franc. Ramos de Andrade Neves.
Pela Bulgária.....	Savoff.
Pelo Canadá.....	Hardinge of Penshurst, J. - E. Sears Jr.
Pelo Chile.....	M. Amunategui.
Pela Dinamarca.....	K. Prytz.
Pela Espanha.....	Severo Gomez Núñez.
Pelos Estados Unidos da América.....	Sheldon Whitchouse, Samuel - W. Stratton.
Pela Finlândia.....	G. Melander.
Pela França.....	P. Appell, Paul Janet, A. Perot, J. Violle.
Pela Grã-Bretanha.....	Hardinge of Penshurst, J. - E. Sears Jr., P. - A. MacMahon.
Pela Hungria.....	Bodola Lajos.
Pela Itália.....	Vito Volterra, Napoleone Reggiani.
Pela Japão.....	A. Tanakadate, Saishiro Koshida.
Pelo México.....	Juan F. Urquidi.
Pela Noruega.....	D. Isaachsen.
Pelo Peru.....	G. Tirado.
Por Portugal.....	Armando Navarro.
Pela Rumânia.....	St. Hopites, C. Stătescu.
Pela Sérvia-Croácia-Eslovônia.....	M. Bochkovitch, Célestin Kargatchin.
Pelo Sião.....	Damras.
Pela Suécia.....	K. - A. Wallroth, Ivar Fredholm.
Pela Suíça.....	Raoul Gautier.
Pelo Uruguai.....	J. - C. Blanco.

CONVENÇÃO DO METRO

Artº 1º (1875)

As Altas Partes contratantes se comprometem a fundar uma "Repartição Internacional de Pesos e Medidas", científica e permanente, com sede em Paris, cujas despesas subvencionarão.

Artº 2º (1875)

O Governo francês tomará as disposições necessárias para facilitar a aquisição ou, se fôr o caso, a construção de um imóvel especialmente destinado a esse fim, nas condições determinadas pelo Regulamento anexo à presente Convenção.

Artº 3º (1875)

A Repartição internacional funcionará sob a direção e orientação exclusiva de um Comité Internacional de Pesos e Medidas, subordinado à autoridade de uma Conferência Geral de Pesos e Medidas, formada de delegados de todos os Governos contratantes.

Artº 4º (1875)

A presidência da Conferência Geral dos Pesos e Medidas cabe ao presidente em exercício da Academia de Ciências de Paris.

Artº 5º (1875)

A organização da Repartição, bem como a composição e as atribuições do Comité internacional e da Conferência Geral de Pesos e Medidas, são determinadas pelo Regulamento anexo à presente Convenção.

Artº 6º (1875)

A Repartição Internacional de Pesos e Medidas é encarregada:

1º) De todas as comparações e verificações dos novos protótipos do Metro e do quilograma;

2º) Da conservação dos protótipos internacionais;

3º) Das comparações periódicas dos padrões nacionais com os protótipos internacionais e suas reproduções, e também com os termômetros padrões;

4º) Da comparação dos novos protótipos com os padrões fundamentais dos pesos e medidas não métricas empregadas nos diferentes países, e nas ciências;

5º) Da padronagem e da comparação das regras geodésicas;

6º) Da comparação dos padrões e escalas de precisão cuja verificação seja pedida, quer pelos governos, quer por sociedades científicas, quer ainda por artistas ou sábios.

Artº 7º (1921) e152

Miss 23
Depois que o Comité tiver procedido ao trabalho de coordenação das medidas relativas às unidades elétricas e quando a Conferência geral decidir por voto unânime, a Repartição será encarregada de estabelecer e de conservar os padrões das unidades elétricas e de suas reproduções, assim como de comparar com êsses padrões os padrões nacionais ou outros padrões de precisão.

A Repartição é encarregada; além disso, das determinações relativas às constantes físicas, das quais um conhecimento mais exato pode servir a melhorar a precisão e a assegurar a uniformidade nos domínios a que pertencem as unidades acima mencionadas (artº 6 e alínea 1ª do artº 7).

É finalmente encarregada do trabalho de coordenação das determinações análogas efetuadas em outros Institutos.

Artº 8º (1921)

Os protótipos e padrões internacionais, assim como suas reproduções, ficarão depositados na Repartição; o acesso ao depósito será unicamente reservado ao Comité Internacional.

Artº 9º (1875)

Todas as despesas de fundação e instalação da Repartição internacional dos Pesos e Medidas, assim como as despesas anuais do custeio e as do Comité serão asseguradas pelas contribuições dos Estados contratantes, fixadas segundo uma escala baseada nas suas populações atuais.

Artº 10º (1875)

As somas que representarem a contribuição de cada um dos Estados contratantes serão depositadas no começo de cada ano, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França, na Caixa de depósitos e consignações, em Paris, de onde serão retiradas, na medida das necessidades, mediante requisições do diretor da Repartição.

Artº 11º (1875)

Os Governos que usarem da faculdade, reservada a qualquer país, de aceder à presente Convenção, terão de contribuir com um montante que será fixado pelo Comité, de acordo com as disposições do artº 9, destinado à melhoria do material científico da Repartição.

Artº 12º (1875)

As Altas Partes contratantes se reservam a faculdade de introduzir na presente Convenção, de comum acordo, as modificações que a experiência aconselhar.

Artº 13º (1875)

Ao término de um prazo de 12 anos, a presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer das Altas Partes Contratantes.

O Governo que se valer da faculdade de fazer cessar os efeitos da convenção no que lhe diz respeito, terá de notificar sua intenção com um ano de antecipação e renunciará, assim, a todos os direitos de copropriedade.

copropriedade sobre os protótipos internacionais e sobre a Repartição.

Artº 14 (1875)

en3

A presente Convenção será ratificada segundo as leis constitucionais de cada país; as ratificações serão trocadas em Paris, em um período de seis meses, ou antes, se possível. A presente Convenção será posta em execução a partir de 1º de janeiro de 1875.

Em fé do que, os plenipotenciários respectivos assinaram-na e nela apuseram seus selos de armas.

A N E X O

REGULAMENTO

0154

Artº 1º (1875)

A Repartição internacional de Pesos e Medidas será instalada em prédio especial que ofereça todas as garantias necessárias de tranquilidade e estabilidade.

Além do local apropriado para o depósito dos protótipos haverá salas para a instalação dos comparadores e balanças, um laboratório, uma biblioteca, uma sala de arquivos, gabinetes de trabalho para os funcionários e alojamentos para o pessoal de guarda e de serviço.

Artº 2 (1875)

O Comité Internacional é encarregado da aquisição e da apropriação dêste prédio, assim como da instalação dos serviços a que é destinado.

No caso de não ser encontrado um edifício conveniente, o Comité providenciara a construção de um imóvel sob a direção e planos do mesmo Comité.

Artº 3 (1875)

O Governo francês tomará, a pedido do Comité Internacional, as disposições necessárias para fazer reconhecer a Repartição como órgão de utilidade pública.

Artº 4 (1875)

O Comité internacional fará fabricar os instrumentos necessários, tais como: comparadores para os padrões a traço e a tópô, ("à traits et à bouts") aparelho para determinar as dilatações absolutas, balanças para pesagens no ar e no vácuo, comparadores para as regras geodésicas, etc.

Artº 5 (1875)

As despesas de compra ou de construção do edifício e as de instalação e compra de instrumentos e aparelhos não poderão ultrapassar, em conjunto, a importância de 400.000 francos.

Artº 6 (1921)

A dotação anual da Repartição internacional é composta de duas partes: uma fixa e outra complementar.

A parte fixa é, em princípio, de 250.000 frs., podendo ser elevada a 300.000 frs., por decisão unânime do Comité (1)

(1) - A parte fixa é, em princípio, de 125.000 frs. ouro, mas "pode ser elevada para 150.000 frs. ouro por decisão unânime do Comité" (Sétima Conferência Geral, 4ª Sessão, 3ª feira, 4 de outubro de 1927, pg. 62).

"1º A importância da dotação anual é elevada (parte fixa) de 150.000 frs. ouro a 175.000 frs. ouro;

2º A aplicação desta disposição será adiada até que o Japão e a Alemanha tenham retomado seus pagamentos estatutários (9ª Conferência Geral, 4ª Sessão, 3ª feira, 19 de outubro de 1948, pg. 59).

Esta parte está a cargo dos países e colônias autônomas que aderiram à Convenção do Metro antes da 6ª Conferência Geral.

A parte complementar é formada pelas contribuições dos Estados e colônias autônomas que ingressaram na Convenção depois da referida Conferência Geral.

O Comitê é encarregado de estabelecer, mediante proposição do diretor, o orçamento anual, mas sem ultrapassar a soma calculada conforme as estipulações das duas alíneas acima mencionadas. Este orçamento é levado cada ano, em um relatório financeiro especial, ao conhecimento dos Governos das Altas Partes Contratantes.

No caso em que o Comitê julgar necessário aumentar além de 300.000 frs. a parte fixa da dotação anual, ou modificar o cálculo das contribuições determinadas pelo artº 20 do presente Regulamento, o Comitê deverá prevenir os Governos de maneira a lhes permitir fornecer, em tempo útil, instruções necessárias a seus delegados à Conferência Geral seguinte, a fim de que esta possa deliberar validamente. A decisão será válida somente no caso de não ter havido oposição por parte de qualquer país contratante.

Se qualquer país permanecer 3 anos sem efetuar o pagamento de sua contribuição, esta será repartida entre os outros países, em "prorata" de suas próprias contribuições. As importâncias suplementares depositadas assim, pelos países, a fim de perfazerm o montante da dotação da Repartição, são consideradas como um adiantamento feito ao país devedor e serão devolvidas aos que contribuiram, caso aquele efetue os pagamentos atrasados.

As vantagens e prerrogativas conferidas pela adesão à Convenção do Metro são suspensas aos países deficitários de três anos.

Passados três anos, o país deficitário é excluído da Convenção e o cálculo das contribuições é restabelecido conforme as disposições do artº 20 do presente regulamento.

Artº 7 (1875)

A Conferência Geral mencionada no artº 3 da Convenção se reunirá em Paris, convocada pelo Comitê Internacional, uma vez ao menos, todos os seis anos.

A Conferência tem por missão discutir e provocar as medidas necessárias à propagação e ao aperfeiçoamento do sistema métrico, assim como sancionar as novas determinações metroológicas fundamentais que forem feitas no intervalo das reuniões.

Recebe os relatórios do Comitê internacional sobre os trabalhos realizados e procede, em escrutínio secreto, à renovação, pela metade, do Comitê internacional.

Na Conferência Geral, a votação será por país, sendo que cada país tem direito a um voto.

Os membros do Comitê internacional tomarão parte, por direito, nas reuniões da Conferência; elas poderão ser, ao mesmo tempo, delegados de seus governos.

Artº 8 (1821)

O Comitê internacional, mencionado no artº 3 da Convenção, será composto de 18 membros, todos pertencentes a diferentes países.

Quando da renovação, pela metade, do Comitê internacional, os membros que saírem serão, primeiro, os que, em caso de férias, tiverem sido eleitos provisoriamente no intervalo de duas sessões da Conferência; os outros serão designados pela sorte.

Os membros que saírem serão reelegíveis.

Artº 9 (1921)

e 156

5
8
2
Haroldo
O Comité internacional se constituirá por escolha própria, em escrutínio secreto, do seu presidente e secretário. Essas designações serão notificadas aos Governos das Altas Partes contratantes.

O presidente e o secretário do Comité e o diretor da Repartição devem pertencer a países diferentes.

Uma vez constituído, o Comité não pode proceder a novas eleições ou nomeações senão 3 meses após todos os membros terem sido informados da vaga que dá lugar a um voto.

Artº 10 (1921)

O Comité internacional dirige todos os trabalhos metroológicos que as Altas Partes contratantes decidirem realizar em comum.

O Comité é encarregado, além disso, de fiscalizar a conservação dos protótipos e padrões internacionais.

O Comité pode, enfim, instituir a cooperação de especialistas nas questões de metrologia e coordenar os resultados de seus trabalhos.

Artº 11 (1921)

O Comité se reunirá, pelo menos, uma vez todos os dois anos.

Artº 12 (1921)

As eleições no Comité serão decididas pela maioria de votos, em caso de empate, o voto do presidente é preponderante. As decisões não são válidas senão quando o número de membros presentes iguala a metade, pelo menos, dos membros eleitos que compõem o Comité.

Sob reserva desta condição, os membros ausentes tem o direito de delegar seus votos aos membros presentes, que deverão justificar esta delegação. O mesmo acontecerá com as nomeações em escrutínio secreto.

O diretor da Repartição tem voz deliberativa no Comité.

Artº 13 (1875)

No intervalo de duas sessões, o Comité tem o direito de deliberar por correspondência.

Neste caso, para que a decisão seja válida, é necessário que todos os membros do Comité tenham sido convocados a dar suas opiniões.

Artº 14 (1875)

O Comité internacional de pesos e medidas preencherá provisóriamente as vagas que ocorrerem; as eleições são feitas por correspondência, sendo chamado cada embro a delas participar.

Artº 15 (1921)

O Comité internacional elaborará um regulamento pormenorizado para a organização dos trabalhos da Repartição e fixará as taxas a pagar pelos trabalhos extraordinários previstos nos artºs. 6 e 7 da Convenção.

Essas taxas serão destinadas ao aperfeiçoamento do material científico da Repartição. Um levantamento anual poderá ser efetuado em favor da Caixa de aposentadorias sobre o total das taxas recebidas pela Repartição.

Artº 16 (1875)

e 157

Todas as comunicações do Comité internacional com os governos das Altas Partes contratantes serão feitas por intermédio de seus representantes diplomáticos em Paris.

Para todos os negócios cuja solução pertença a uma administração francesa, o Comité recorrerá ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França.

Artº 17 (1921)

Um regulamento feito pelo Comité fixará o efetivo máximo para cada categoria do pessoal da Repartição.

O Diretor e seus adjuntos serão nomeados em escrutínio secreto pelo Comité internacional. Sua nomeação será notificada aos Governos das Altas Partes contratantes.

O diretor nomeará os outros membros do pessoal, nos limites estabelecidos pelo Regulamento mencionado na primeira alínea acima.

Artº 18 (1921)

O Diretor da Repartição não terá admissão no depósito dos protótipos internacionais senão em virtude de resolução do Comité e em presença de pelo menos um de seus membros.

O lugar do depósito dos protótipos não poderá ser aberto senão por meio de três chaves, sendo que a primeira ficará com o diretor dos Arquivos de França, a segunda com o presidente do Comité e a terceira com o diretor da Repartição.

Somente os padrões da categoria dos protótipos nacionais servirão para os trabalhos ordinários de comparação da Repartição.

Artº 19 (1875)

O diretor da Repartição dirigirá, em cada sessão, ao Comité:

1º) um relatório financeiro sobre as contas dos exercícios precedentes, das quais lhe será dada descarga, após verificação;

2º) um relatório sobre o estado do material;

3º) um relatório geral sobre os trabalhos feitos desde a sessão precedente.

A Repartição do Comité internacional dirigirá, de seu lado, a todos os Governos das Altas Partes contratantes, um relatório anual sobre a situação administrativa e financeira do serviço, que inclua a previsão das despesas do exercício seguinte, assim como um quadro das partes contribuintes dos países contratantes.

O Presidente do Comité prestará contas, na Conferência Geral, dos trabalhos feitos depois de sua última reunião.

Os relatórios e as publicações do Comité e da Repartição serão redigidos em língua francesa e comunicados aos Governos das Altas Partes contratantes.

Artº 20 (1921)

A escala das contribuições especificadas no artº 9 da Convenção é estabelecida, quanto à parte fixa, a base da dotação indicada no artº 6, do presente regulamento, e da população; a contribuição normal de cada país não pode ser inferior a 5 por 1.000, nem superior a 15 por 100 da dotação total, qualquer que seja a população.

Para estabelecer esta escala, deve determinar-se, primeiramente, quais os países que se encontram nas condições requeridas para o mínimo e o máximo; repartir-se-a o resto da importância contribuída entre os outros países, na razão direta do número de seus habitantes.

As contribuições, assim calculadas, são válidas por todo o período de tempo compreendido entre duas Conferências Gerais consecutivas e não podem ser modificadas, no intervalo, senão nos casos seguintes:

a) Se um país aderente deixar passar 3 anos sucessivos sem fazer seus pagamentos;

b) Se, ao contrário, um país anteriormente retardatário de mais de 3 anos pagar suas contribuições atrasadas, possibilitando, assim, a restituição aos outros Governos dos adiantamentos por êles feitos.

A contribuição complementar é calculada na mesma base da população e é igual a que é paga pelos países admitidos anteriormente na Convenção, nas mesmas condições.

Se um país que aderir à Convenção declara desejar estender o benefício a uma ou mais de suas Colônias não autônomas, o número de habitantes das citadas Colônias será somado ao do país para o cálculo da escala das contribuições.

Quando uma Colônia reconhecida como autônoma desejar aderir à Convenção, será considerada, no que diz respeito à sua entrada na mesma Convenção, segundo a decisão da Metrópole, seja como uma dependência desta, seja como um país contratante.

Artº 21 (1875)

As despesas de fabricação dos protótipos internacionais, assim como dos padrões e reproduções destinadas a acompanhá-los, ficarão a cargo das Altas Partes contratantes, segundo a escala estabelecida no artº precedente.

As despesas de comparação e de verificação dos padrões solicitadas pelos países que não participaram da presente Convenção serão reguladas pelo Comitê, conforme as taxas fixadas em virtude do artº 15 do Regulamento.

Artº 22 (1875)

O presente Regulamento terá a mesma força e valor da Convenção, à qual é anexado.

el59

A presente é a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção International assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a CONVENÇÃO DO METRÔ assinada em Paris, a 20 de maio de 1875 e seu Regulamento anexo.

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Rio de Janeiro, D.F. em 2 de Maio de 1952

Aymar de Saussure
Chefe da Divisão de Atos, Congres-
sos e Conferências Internacionais.



~~Parecer da Comissão de Constituição
e Justiça~~
~~Processo N° 52.0482.~~ e/60

Trata-se de mensagem que o sr. Presidente da República, de acordo com o art. 82 nº VII da Constituição, remeteu ao Congresso Nacional e relativa à Convênios internacionais firmados em Liões, ~~salvo~~ que introduzam alterações na Convênio internacional de pesos e medidas, assinada em Paris no ano de 1875.

Nada há a opor quanto à constitucionalidade, quer da mensagem quer da convênio.

Sala São Paulo de Belo Horizonte, 1 de Setembro de 1952
Juracy Magalhães Presidente
Silviano Santiago, relator
Paulo Góes

Assinado

Antônio Horácio
Figueiredo

Magalhães

Antônio Velloz
Doutor de medicina
jurado no Conselho

Assinado
Antônio Bezerra

Assinado
Henrique Farajff
Sergio da Silveira

Verley Pássio
Fonseca Pinho
Alberto Botino
Chiles Minarone
Antônio Horácio
Márcio Bittencourt
Lisboa Guimarães
Eduardo Valente
Oliveira Andrade
Miguel do Amaral
Carlos Dutra
Antônio Bezerra
Lúcio Araripe
Lígeo Duailibe



e 161

RELATÓRIO

Moret 198

Contém o presente Processo a Mensagem nº 110/52 do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional, consoante o art. 87 inciso VII da Constituição, o texto, em tradução oficial, da Convenção Internacional assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 20 de maio de 1875, e seu Regulamento anexo.

Acompanha a Mensagem uma Exposição de Motivos do Sr, Ministro de Estado das Relações Exteriores que esclarece que "pela referida Convenção, as Partes contratantes se comprometeram a fundar uma "Repartição Internacional de Pesos e Medidas", com sede em Paris, Embora signatário dessas Convenções, o Brasil não as ratificou. A assinatura ad referendum do representante brasileiro foi interpretada pela Repartição, por equívoco, como significando adesão do nosso país, com aprovação prévia do Congresso Nacional. Esse engano não foi corrigido, endossando-o, ao contrário, o Brasil, ao pagar as contribuições e ao comparecer às reuniões, na qualidade de membro, até 1932, quando se afastou definitivamente da Repartição."

"São atribuições da Repartição Internacional de Pesos e Medidas: a) comparações dos novos protótipos do Metro e do Quilograma; b) conservação dos protótipos internacionais; c) comparações periódicas dos padrões nacionais com os protótipos internacionais e suas reproduções, e também comparações com os termômetros padrões; d) comparações dos novos protótipos com os padrões fundamentais dos pesos e medidas não métricas empregadas nos diferentes países, e nas ciências; e) padronagem e comparação das regras geodésicas; f) comparação dos padrões e escalas de pre-



cisão cujo exame seja pedido por governos, sociedades científicas, artistas ou sábios."

"A Conferência Internacional dos Pesos e Medidas (composta de Delegados de todos os governos contratantes) será convocada pelo Comitê Internacional uma vez, pelo menos, todos os seis anos, discutindo-se e favorecendo-se nela as medidas necessárias à propagação e ao aperfeiçoamento do sistema métrico, e sancionando-se as novas determinações metrológicas fundamentais feitas nos intervalos das reuniões. O Comitê supra citado é o órgão que dirige e orienta a Repartição Internacional de Pesos e Medidas."

"No Brasil, o sistema legal de unidade de medidas e instrumentos de medir está regulado no Decreto-Lei nº 592, de 4 de setembro de 1938, e nos decretos nº 886, de 24 de novembro do mesmo ano e nº 4.257, de 16 de junho de 1939 (regulamento). Conhecido o valor científico da Repartição Internacional de Pesos e Medidas, parece-me suficiente apontar algumas disposições da legislação acima indicada para que se possa julgar da conveniência e até da necessidade do retorno do Brasil à Repartição."

"O Decreto-Lei nº 592 estipula, no artigo 1º, que as unidades que constituem o sistema legal do Brasil são as adotadas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas, convocadas em virtude da Convenção Internacional do Metro. Os nomes, as definições, as representações e os símbolos destas unidades deverão constar do quadro que o Governo organizará e expedirá com o Regulamento a ser baixado para a execução deste Decreto-Lei. Prevê também a revisão periódica do quadro em apreço, atendendo-se às decisões das Conferências Gerais de Pesos e Medidas."

"Os órgãos incumbidos de executar o disposto nesses decretos são a Comissão de Metrologia, o Instituto Nacional de Tecnologia e o Observatório Nacional."



e/63

Mort

" O Instituto Nacional de Tecnologia tem-se interessado desde antes da última guerra pelo reingresso do Brasil na Repartição Internacional de Pesos e Medidas, mas a última guerra impediu que se concretizasse aquele objetivo. Já em 1932, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio comunicará ao Itamaraty que considerava, não sómente oportuno mas necessário, o retorno do Brasil à Repartição."

"As disposições da legislação brasileira sobre o assunto não atingirão os fins a que visam sem a participação do Brasil nas atividades da Repartição. Além de gozar dos direitos de co-propriedade sobre os protótipos internacionais, os países participantes recebem cópias dos padrões protótipos dos pesos e medidas conservados na Repartição e têm direito à verificação dos aparelhos adquiridos na Europa, garantindo destarte a precisão e o bom funcionamento dos mesmos" .

Como se vê da Exposição de Motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores, só vantagens para o País podem advir do seu retorno à Repartição Internacional de Pesos e Medidas.

Para o desenvolvimento da ciência, para a facilitação da pesquisa, para a medida, o registro e a comparação das grandezas, tudo recomenda a adoção de um sistema internacional de pesos e medidas. E o Brasil deve cooperar para a manutenção desse sistema contribuindo dest'arte para o progresso científico mundial e para os benefícios dele decorrentes.

PARECER

Nestas condições, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem em apreço e, portanto, o texto da Convenção Internacional assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, e seu Re-

Mult - 4 -

e 164

gulamento, que acompanham a Mensagem.

E, de conformidade com o § 4º do art. 105 do Regimento Interno, oferecemos à análise desta Comissão o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1 - É aprovada a Convenção Internacional assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 28 de maio de 1875, bem como o seu Regulamento.

Art. 2 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "CARLOS PEIXOTO FILHO", em 16 de outubro de 1952.

Enrico Góis
Luiz da Cunha
Edmíl Barreto
Olávio Lobo
Fernando Mello
Carlos Valadares
Góes de Góes
Frederê Guayro
Alberto Deodato

~~Enrico Góis
Luiz da Cunha
Edmíl Barreto
Olávio Lobo
Fernando Mello
Carlos Valadares
Góes de Góes
Frederê Guayro
Alberto Deodato~~
Enrico Góis
Luiz da Cunha
Edmíl Barreto
Olávio Lobo
Fernando Mello
Carlos Valadares
Góes de Góes
Frederê Guayro
Alberto Deodato

W
A Comissão de Constituição e Fazenda
e de Educação e Cultura



18/4/52

J. M. M.
DAI/ 19 692.32(00)

Em 15 de abril de 1952.

Convenção Internacional assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 20 de maio de 1875, e seu Regulamento anexo.



Senhor Primeiro Secretário,

5/3

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins convenientes, acompanhada de uma Exposição de Motivos, a inclusa Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à aprovação do Congresso Nacional, em três cópias devidamente autenticadas, a Convenção Internacional assinada em Sèvres, a 6 de outubro de 1921, que modificou a Convenção do Metro, firmada em Paris, a 20 de maio de 1875, e seu Regulamento anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

João M. M.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ruy Almeida,
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

AF/NP.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1530
DE 19

924
ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 166/53.

Fu. DAI/COI/1/699.32(00) do
M. Relações Exteriores

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

AO ARQUIVO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Pr. 2580-52
Pr. 2196 de 25-11-52.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 166

Ofício DAI/COI/1/692.32(00)53 do Ministério das Relações Exteriores.

DE 19

(às Coms. de Educação e Fazendas)

DESPACHO: O Com. de Educação em 2/2/53

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Paulo Maranhão

, em 7/11/53

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura - D. Silveira

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

PROJETO N.º

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1953

W^o 0817
(Ref. P. 166-53)

Senhor Secretário :

Tenho a honra de remeter a Vossa Exceléncia o Aviso nº DAI/COI/1/692.32(00), de 8 de Janeiro último do Senhor Ministro das Relações Exteriores a respeito do reingresso do Brasil na Repartição Internacional de Pessoas e Medidas, a fim de ser anexada ao Projeto de lei nº 2580-A-1952, remetido a essa Casa do Congresso Nacional em 20 de Novembro de 1952, com o ofício 2196.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exceléncia os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Exceléncia o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado.

CV/AC

Câmara dos Deputados n. 166

Assunto: Ofício DAI/COI/1/692.32(00)53,
do Ministério das Relações Ex-
teriores (Convenção Internacio-
nal do Metro)

Pelo Aviso ministerial supramencionado, adita-
mento a expediente anterior, versando o mesmo assunto, o
Sr. Ministro das Relações Exteriores remete à Secretaria
desta Casa do Congresso Nacional cópia da carta dirigida
ao Sr. Embaixador do Brasil na França de parte do Dire-
tor da Repartição Internacional de Pesos e Medidas.

O expediente ora sob exame versa a questão do
retorno do Brasil à referida Repartição, mediante o paga-
mento de "duas anuidades, como taxa de ingresso, ao in-
vés das três exigidas pelo regulamento".

II - No mencionado Aviso há referência à Exposi-
ção de Motivos DAI/47/962.32(00), de 4 de abril de 1952,
relativa à Convenção Internacional do Metro.

III - Isto posto, opinamos por que, preliminar-
mente, seja presente a esta Comissão o expediente relacio-
nado com essa Exposição de Motivos, a fim de se poder exa-
minar devidamente a matéria, aqui ventilada.

São o nosso Relatório e parecer preliminar.

Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos De-
putados, em 23 de abril de 1953.

João Paulo de Albuquerque Maranhão

A Comissão de Educação e Cultura
opina pela restituição do processo à mesa
para a anexação proposta pelo autor relatório.

Dado Corrêa Peixoto Filho, 7-5-53.

Abelardo Gómez e Alvino Salles - Presidente

João Paulo de Albuquerque Maranhão

Paulo Paes



INFORMAÇÕES

Sr. Diretor dos Serviços Legislativos

O Ministério das Relações Exteriores, pelo aviso DAL/COI/1/692.32(00), de 8 de janeiro último, solicitou à Câmara dos Deputados anexação da carta em que o Diretor da Repartição Internacional de Pesos e medidas informa que o Brasil, se o desejar, poderá reingressar-se na referida entidade, mediante o pagamento de duas anuidades, ao invés das três exigidas pelo Regulamento.

A anexação solicitada se refere a uma Exposição de Motivos constante do projeto nº 2.580/52, cuja tramitação já terminou nesta Casa do Congresso Nacional e, consequentemente, foi enviada ao Senado, com o Ofício nº 2.196, de 21.11.52, o que quer dizer que o despacho da Mesa foi exarado em data posterior à remessa da referida proposição ao Senado.

Tendo sido pois a aludida distribuição feita às Comissões de Educação e Cultura e de Finanças por engano, por não se ter verificado na ocasião a situação da projeto, penso que o expediente em causa poderá ser remetido ao Senado com a dispensa do pronunciamento da Comissão de Finanças e sem mais nenhuma formalidade, senão a feitura do ofício pela Secção do Expediente, remetendo o aviso e acarta acima referidos.

Em 25 de maio de 1953

Antônio Anílio Neto
Chefe da Secção das Comissões.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: